



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Sessão de 24 de agosto de 1989

ACORDÃO N.º 301-26.021

Recurso n.º 110.746 - Processo nº 10.845-007.458/88-16.
Recorrente CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO., Representada por
NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
Recorrid DRE - SANTOS - SP.

Conferência final de manifesto. Acréscimo de mercadoria.

1. Caracterizada a denúncia espontânea uma vez satisfeitos os pressupostos do Art. 138 do Código Tributário Nacional.
2. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros da primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros: João Holanda Costa, José Maria de Melo e Wlademir Clovis Moreira. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Itamar Vieira da Costa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 24 de agosto de 1989.

ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente e Relator designado.

ELSO DO COUTO E SILVA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE:

24 AGO 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO e FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro HAMILTON DE SÁ DANTAS.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

RECURSO Nº 110.746

ACÓRDÃO Nº 301-26.021

RECORRENTE: CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO, Repres. por NAU
TILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP.

RELATOR : JOÃO HOLANDA COSTA.

RELATOR DESIGNADO: ITAMAR VIEIRA DA COSTA

R E L A T Ó R I O

Em conferência final de manifesto do navio CHRISTINA ISABEL, entrado em 12.06.88, foi responsabilizada Cia. de Navegação Lloyd Brasileiro (repres. por Nautilus Agência Marítima Ltda) pelo acréscimo de 08 volumes na descarga. Foi lavrado auto de infração para cobrar a multa prevista no art. 522, inciso III, do Regulamento Aduaneiro (baixado com o Decreto nº 91.030/85).

Tempestivamente, a firma impugnou a autuação para alegar haver feito ela mesma denúncia espontânea da infração através da petição nº 202.708, datado de 13.07.88, antes, portanto, do auto de infração (de 03.11.88) e do início de qualquer outro procedimento administrativo ou medida de fiscalização diretamente relacionados com tal ocorrência. Tendo-se caracterizado a denúncia espontânea, requer a aplicação do art.138 do CTN.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal no sentido de que não se tem por espontânea a denúncia formalizada após a entrada do veículo procedente do exterior, relativo à carga nele transportada (ADN-CST nº 04/86 c/c art. 138, § único, do CTN).

Inconformada, a agência marítima recorre agora a este Conselho, reeditando suas razões de impugnação. Pede o provimento do apelo.

É O RELATÓRIO.

V O T O

Trata este processo de matéria já muito debatida neste Colegiado: denúncia espontânea de infração cometida.

A autoridade de 1a. Instância julgou a ação fiscal procedente adotando a seguinte ementa para sua decisão nº 32/89 (fls. 22):

"Não se tem por espontânea a denúncia formalizada após a entrada do veículo procedente do exterior, relativo à carga nele transportada.(ADN-CST-nº 04/86 c/c art. 138, § único, do CTN)."

A denúncia espontânea para exclusão de responsabilidade por infrações é prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional que tem a seguinte redação:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

Necessário, portanto, que o fato objeto de análise esteja configurado na hipótese acima descrita. Dever existir (a) uma denúncia da infração, (b) acompanhada, se for o caso do pagamento do tributo devido e (c) apresentada antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Em relação ao assunto assim escreveu o tributarista Bernardo Ribeiro de Moraes:

"Para caracterizar a denúncia espontânea, portanto mister se faz a presença, em conjunto, dos seguintes elementos:

- a) o interessado deve comunicar à autoridade administrativa a existência da infração. A denúncia espontânea se refere à infração;
- b) essa comunicação deve ser espontânea, isto é, deve ser apresentada antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a respectiva infração. Eis o conceito de espontaneidade, ligado não à vontade do contribuinte mas à ação (procedimento) da autoridade administrativa relativamente à determinada infração. É o que dispõe o parágrafo único do art. 138 do Código Tributário Nacional. O início de uma fiscalização geral não impede a espontaneidade da denúncia;
- c) essa comunicação deve ser acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e demais ônus decorrentes do tempo (juros de mora e correção monetária); ou de depósito da importância pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

A exclusão da responsabilidade, pela denúncia espontânea, se prende à infração. (Compêndido de Direito Tributário, Rio de Janeiro, Forense, 1987, Pág. 727)"

Ainda, sobre a matéria, diz Aliomar Baleeiro:

"EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE PELA CONFISSÃO. - Libera-se o contribuinte ou responsável e, ainda mais, representante de qualquer deles, pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se couber no caso, do pagamento do tributo e juros moratórios, devendo segurar o Fisco com depósito arbitrado pela autoridade se o quantum da obrigação fiscal ainda depender de apuração.

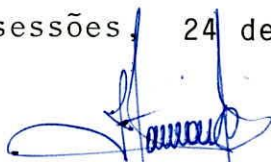
Há nessa hipótese, confissão e, ao mesmo tempo, desistência do proveito da infração. (Direito Tributário Brasileiro, Rio de Janeiro, Forense, 6a. Edição, 1974, Pág. 438)."

Ora, a empresa fez a comunicação; ao Fisco, da infração cometida, antes do procedimento fiscal da apuração da existência dos volumes em acréscimo (confronto entre a informação da descarga, faltas e acréscimos - IDFA da Cia. Docas do Estado de São Paulo - CODESP) e o manifesto de carga no ato de conferência final de manifesto (art. 39, § 1º do Decreto-lei nº 37/66). Não foi feito pagamento de tributo já que não houve cobrança deste mas, apenas, da multa do art. 522, III do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91030/85.

Por todo o exposto, entendo que a empresa apresentou denúncia espontânea representada pela confissão da infração nos termos do art. 138 do CTN.

Assim, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 24 de agosto de 1.989



Itamar Vieira da Costa
Relator designado